



Diploma consolidado

Assunto: Define o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais

Com a publicação do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de dezembro, foram feitos alguns progressos no sentido da revisão do quadro legal das sociedades *holding*.

A meta do mercado único europeu, a atingir já em 1992, impõe, porém, que sejam dados outros passos mais significativos no sentido de criar condições favoráveis, designadamente de natureza fiscal, que facilitem e incentivem a criação de grupos económicos, enquanto instrumentos adequados a contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial português.

O presente diploma visa, em conformidade, proporcionar aos empresários um quadro jurídico que lhes permita reunir numa sociedade as suas participações sociais, em ordem à sua gestão centralizada e especializada.

Nestes termos, optou-se por abandonar a designação «sociedade de controlo», usada no Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de agosto, a qual implica uma ideia de domínio que não se concilia com os requisitos gerais de domínio de uma sociedade por outra, estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais.

Através da nova designação, «sociedade gestoras de participações sociais», abreviadamente SGPS, pretende-se retratar mais fielmente o objeto das sociedades em causa.

Reduz-se também, de forma sensível, o montante relevante para efeitos de qualificação da participação como forma indireta de exercício de atividades económicas.

Com esta redução pretende-se atribuir tal qualificação a participações que, não podendo ser consideradas «participações de controlo», uma vez que não conferem o domínio sobre a sociedade participada, não se traduzem, no entanto, numa mera aplicação de capitais, assumindo antes uma presença e intervenção ativas, como sócias da referida sociedade participada.

A natureza de verdadeira intervenção é, aliás, reforçada através do novo requisito de permanência da participação.

Saliente-se, ainda, a possibilidade que se confere às referidas sociedades de, complementarmente à sua atividade principal, prestarem, em determinadas circunstâncias, serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas.

O regime fiscal que o presente diploma adota para as SGPS, em sequência da Lei n.º 98/98, de 17 de agosto, tem em vista a concessão de benefícios, sem os quais, de resto, tais sociedades teriam viabilidade duvidosa ou pouco interesse prático.

Relativamente à forma de constituição das SGPS, refira-se que não há dependência de qualquer autorização prévia, embora se estabeleça o dever de comunicação, enquanto a forma de fiscalização fica limitada à verificação da manutenção dos requisitos que a lei exige para a definição do seu tipo e para a atribuição dos benefícios de natureza fiscal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 98/88, de 17 de agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sociedades gestoras de participações sociais

1 - As sociedades gestoras de participações sociais, adiante designadas abreviadamente por SGPS, têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas.

Retificado pela Declaração publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 49, de 28 de fevereiro de 1989.

2 - Para efeitos do presente diploma, a participação numa sociedade é considerada forma indireta de exercício da atividade económica desta quando não tenha carácter ocasional e atinja, pelo menos, 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só quer através de participações de outras sociedades em que a SGPS seja dominante.

*Retificado pela Declaração publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 49, de 28 de fevereiro de 1989.
Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.*

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que a participação não tem carácter ocasional quando é detida pela SGPS por período superior a um ano.

4 - As SGPS podem adquirir e deter participações de montante inferior ao referido no n.º 2, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

Artigo 2.º

Tipo de sociedade e requisitos especiais do contrato

1 - As SGPS podem constituir-se segundo o tipo de sociedades anónimas ou de sociedades por quotas.

2 - Os contratos pelos quais se constituem SGPS devem mencionar expressamente como objeto único da sociedade a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3 - O contrato da sociedade pode restringir as participações admitidas, em função quer do tipo, objeto ou nacionalidade das sociedades participadas quer do montante das participações.

4 - A firma das SGPS deve conter a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura SGPS, considerando-se uma ou outra dessas formas indicação suficiente do objeto social.

Artigo 3.º

Participações admitidas

1 - As SGPS podem adquirir e deter quotas ou ações de quaisquer sociedades, nos termos da lei.

2 - As SGPS podem adquirir e deter participações em sociedades subordinadas a um direito estrangeiro, nos mesmos termos em que podem adquirir e deter participações em sociedades sujeitas ao direito português, salvas as restrições constantes dos respetivos contratos e ordenamentos jurídicos estrangeiros.

3 - Com exceção do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 1.º, as SGPS só podem adquirir e deter ações ou quotas correspondentes a menos de 10% do capital com direito de voto da sociedade participada nos seguintes casos:

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

a) Até ao montante de 30% do valor total das participações iguais ou superiores a 10% do capital social com direito de voto das sociedades participadas, incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado;

*Redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.
Alterada pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.*

b) Quando o valor de aquisição de cada participação não seja inferior a 1 milhão de contos, de acordo com o último balanço aprovado;

Redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

c) Quando a aquisição das participações resulte de fusão ou de cisão da sociedade participada;

Redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

d) Quando a participação ocorra em sociedade com a qual a SGPS tenha celebrado contrato de subordinação.

Redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

4 - No ano civil em que uma SGPS for constituída, a percentagem de 30% referida na alínea a) do número anterior é reportada ao balanço desse exercício.

*Alterado por:
- Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.*

5 - Sem prejuízo da sanção prevista no n.º 1 do artigo 13.º, a ultrapassagem, por qualquer motivo, do limite estabelecido na alínea a) do n.º 3 deve ser regularizada no prazo de seis meses a contar da sua verificação.

*Alterado por:
- Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.*

6 - Em casos excepcionais, o Ministro das Finanças, a requerimento da SGPS interessada, poderá, mediante despacho fundamentado, prorrogar o prazo estabelecido no número anterior.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

7 - Em casos excepcionais, de notória razoabilidade, o Ministro das Finanças, após requerimento da SGPS interessada, poderá, mediante despacho devidamente fundamentado, prorrogar os prazos estabelecidos nos números anteriores ou dispensar a alienação de uma participação.

Artigo 4.º

Prestação de serviços

1 - É permitida às SGPS a prestação de serviços técnicos de administração e gestão a todas ou a algumas das sociedades em que detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 3.º ou com as quais tenham celebrado contratos de subordinação.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

2 - A prestação de serviços deve ser objeto de contrato escrito, no qual deve ser identificada a correspondente remuneração.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.

3 - [Revogado.]

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.

Artigo 5.º
Operações vedadas

1 - Às SGPS é vedado:

a) Adquirir ou manter na sua titularidade bens imóveis, excetuados os necessários à sua própria instalação ou de sociedades em que detenham as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º, os adquiridos por adjudicação em ação executiva movida contra os seus devedores e os provenientes de liquidação de sociedades suas participadas, por transmissão global, nos termos do artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais;

Alterada pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

b) Antes de decorrido um ano sobre a sua aquisição, alienar ou onerar as participações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º e pelas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 3.º, exceto se a alienação for feita por troca ou o produto da alienação for reinvestido no prazo de seis meses noutras participações abrangidas pelo citado preceito ou pelo n.º 3 do artigo 3.º ou ainda no caso de o adquirente ser uma sociedade dominada pela SGPS, nos termos do n.º 1 do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;

Alterada pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

c) Conceder crédito, exceto às sociedades que sejam por ela dominadas nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais ou a sociedades em que detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Alterada pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, a concessão de crédito pela SGPS a sociedades em que detenham participações aí mencionadas, mas que não sejam por ela dominadas, só será permitida até ao montante do valor da participação constante do último balanço aprovado, salvo se o crédito for concedido através de contratos de suprimento.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

3 - As operações a que se refere a alínea c) do n.º 1, efetuadas nas condições estabelecidas no número anterior, bem como as operações de tesouraria efetuadas em benefício da SGPS pelas sociedades participadas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, não constituem concessão de crédito para os efeitos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Aditado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

4 - As SGPS e as sociedades em que estas detenham participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º, deverão mencionar, de modo individualizado, nos documentos de prestação de contas, os contratos celebrados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e as respetivas posições credoras ou devedoras no fim do ano civil a que os mesmos documentos respeitam.

Aditado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

5 - O prazo previsto na parte final da alínea b) do n.º 1 é alargado para a data correspondente ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização da alienação, quando se trate de participação cujo valor de alienação não seja inferior a 1 milhão de contos.

*Aditado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.
Alterado pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.*

6 - O valor de aquisição inscrito no balanço das SGPS relativo aos bens imóveis destinados à instalação de sociedades em que possuam as participações previstas no n.º 2 do artigo 1.º não pode exceder 25% do capital próprio das SGPS.

Aditado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

Artigo 6.º

[Revogado.]

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

Artigo 7.º

[Revogado.]

Revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

Artigo 8.º

Objeto contratual e objeto de facto

1 - As sociedades que tenham por objeto social uma atividade económica direta mas que possuam também participações noutras sociedades podem, nos termos do artigo 488.º do Código das Sociedades Comerciais, constituir com essas participações uma SGPS, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 1.º

2 - As sociedades que, tendo diferente objeto contratual, tenham como único objeto de facto a gestão de participações noutras sociedades e, bem assim, as SGPS que exerçam de facto atividade económica direta serão dissolvidas pelo tribunal, nos termos do artigo 144.º do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da aplicação da sanção cominada pelo n.º 1 do artigo 13.º deste diploma.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.

Artigo 9.º

Dever de comunicação

1 - Os conservadores do registo comercial comunicarão à Inspeção-geral de Finanças, com remessa dos textos registados, a constituição de SGPS e as alterações dos respetivos contratos, no prazo de 30 dias contado a partir do registo, ainda que provisório.

2 - As SGPS devem remeter anualmente à Inspeção-Geral de Finanças, até 30 de junho, o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado.

*Alterado por:
- Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.*

3 - Quando as SGPS não remetam o referido inventário, a Inspeção-Geral de Finanças deve notificá-las para que procedam ao respetivo envio.

Aditado pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.

4 - Notificadas nos termos do número anterior, as SGPS devem enviar à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, o mencionado inventário.

Aditado pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.

Artigo 10.º

Relatórios, publicidade e fiscalização

1 – [Revogado.]

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.

2 - As SGPS devem designar e manter um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, desde o início de atividade, exceto se tal designação já lhes for exigida nos termos de outras disposições legais.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

3 - Sem prejuízo dos deveres previstos na legislação aplicável, é dever do revisor oficial de contas, ou da sociedade de revisores oficiais de contas, comunicar à Inspeção-Geral de Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infrações ao disposto no presente diploma que sejam imputadas à respetiva SGPS.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

4 - A Inspeção-Geral de Finanças, enquanto entidade a quem compete a supervisão das SGPS, comunicará ao Ministério Público as infrações que, nos termos deste diploma, determinem a dissolução das sociedades e aplicará as coimas previstas no n.º 1 do artigo 13.º

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

5 - Ficam também sujeitas a registo especial e supervisão do Banco de Portugal as SGPS relativamente às quais se verifique alguma das situações previstas no artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, sendo equiparadas a sociedades financeiras para efeitos do disposto no título XI do mesmo Regime Geral.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

Artigo 11.º

Aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas

1 - O disposto neste diploma não prejudica a aplicação das normas respeitantes a sociedades coligadas, as quais constam do título VI do Código das Sociedades Comerciais.

2 - É vedado a todas as sociedades participadas por uma SGPS, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, adquirir ações ou quotas da SGPS sua participante, e bem assim de outras SGPS que nesta participem, excetuados os casos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 487.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 12.º

Antigas sociedades de controlo

1 - As sociedades que tenham sido constituídas como sociedades de controlo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de agosto, ficam sujeitas ao disposto no presente diploma, sem necessidade de alteração dos respetivos contratos.

2 - As sociedades referidas no n.º 1 podem manter as suas atuais firmas, desde que indiquem nos atos externos a menção «sociedade gestora de participações sociais» ou a abreviatura «SGPS».

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro.

3 – [Revogado.]

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.

Artigo 13.º

Sanções

1 - A violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, 3 a 5 do artigo 3.º, 2 do artigo 4.º, 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º, 2 do artigo 8.º, 4 do artigo 9.º, 2 do artigo 10.º, 2 do artigo 11.º e 2 do artigo 12.º constitui contraordenação punível com coima entre 100 000\$ e 2 000 000\$, no caso de negligência, e entre 100 000\$ e 4 000 000\$, no caso de dolo.

Alterado por:

- Decreto-Lei n.º 318/94, de 24 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.

2 - A violação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º constitui causa de dissolução judicial da sociedade, a requerimento do Ministério Público, quando, pela sua frequência ou pelo montante envolvido, assuma especial gravidade, a apreciar pelo tribunal.

3 - Como incidente da ação referida no número anterior, pode o tribunal ordenar a proibição de a SGPS adquirir ou alienar participações até à sentença final.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 378/98, de 27 de novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 1988. – *Aníbal António Cavaco Silva* – *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 30 de dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.